



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0397/16

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 000476/16

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes , tombado com o número 232/2016, projeto de lei que dispõe sobre Programa de Prevenção e Orientação sobre os Riscos Causados à Coluna pelo Uso Incorreto de Smartphones e Tablets e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido a análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Presente Projeto cria atribuições para as Secretarias de Estado da Saúde e de Educação, atribuições essas que podem ser vistas em seus artigos 3º e 4º, sendo assim, existe vício de iniciativa na presente matéria.

Em que pese ser uma iniciativa louvável do Parlamentar, o Projeto de Lei em questão apresenta vício de iniciativa, uma vez que, cria atribuição para o Poder Executivo.

Deste modo, vejamos o artigo 86, §1º,I, a, e) da Constituição do Estado de Alagoas:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado

1. VD



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Ao atribuir competência para as Secretarias de Saúde e Educação, fazer seminários e palestras, houve uma usurpação de competência.

Desta forma, almeja a proposição promover atribuições para o Poder executivo, fato vedado pela Constituição do Estado de Alagoas .

### CONCLUSÃO

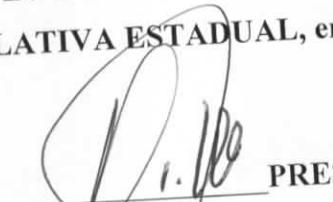
Dante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 232/2016 deve ser rejeitado.

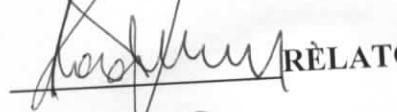
É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de novembro de 2015.

 PRESIDENTE

 RÈLATOR(A)

